



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.444 - SC (2013/0105756-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ERNANI LUZ SANTA RITTA
ADVOGADOS : MARIANA JANNIS BLASI CABRAL E OUTRO(S)
RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JAIR AUGUSTO SCROCARO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADVOGADO : WILLIAN GARCIA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : PRESIDENTE DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA IPESC E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

1. A Corte Especial do STJ recentemente confirmou a orientação de que a aposentadoria de servidor público, por ser ato administrativo complexo, só se perfaz com a sua confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas, iniciando-se, então, o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício.
2. Conforme se extrai dos autos, o impetrante passou para a inatividade em 12.03.2004. Contudo, a análise do processo administrativo pelo Tribunal de Contas Estadual teve seu término somente em 3.6.2009, o que culminou na revogação da aposentadoria naquele ano. Logo, não há falar em decadência.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 22 de outubro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.444 - SC (2013/0105756-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ERNANI LUZ SANTA RITTA
ADVOGADOS : MARIANA JANNIS BLASI CABRAL E OUTRO(S)
RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JAIR AUGUSTO SCROCARO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA - IPESC
ADVOGADO : WILLIAN GARCIA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : PRESIDENTE DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA IPESC E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por Emani Luz Santa Ritta contra decisão (fls. 265-269, e-STJ) que deu provimento ao Recurso Especial do Estado de Santa Catarina para afastar a decadência reconhecida pela instância inferior.

No Regimental, o agravante sustenta, em suma:

No caso em tela observa-se que entre a concessão da aposentadoria (09/07/98) até sua revogação (21/05/2007) ocorreu lapso temporal superior a cinco anos, ou seja, constata-se que houve a prescrição administrativa para que no âmbito extrajudicial se desse a regularização de uma situação consolidada no ano de 1998.

Pleiteia, ao final, o "conhecimento e provimento deste Agravo Regimental, a fim de que seja desprovido o Recurso Especial, pela ocorrência da decadência, e preservação da segurança jurídica pois (aposentado há mais de cinco anos) desconstituído-se o v. acórdão profligado"(fl. 282, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.444 - SC (2013/0105756-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.10.2013.

Em que pesem as considerações do agravante, não merece reforma a decisão recorrida.

A Corte Especial do STJ recentemente confirmou a orientação no sentido de que a aposentadoria do servidor público, por ser ato administrativo complexo, só se perfaz com a sua confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas, iniciando-se, então, o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. REVISÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF. SÚMULA N.º 168 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO. EMBARGOS AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. PONDERAÇÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DIGNIDADE DA PESSOAL HUMANA E A BOA-FÉ. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado, em consonância com a jurisprudência predominante neste Superior Tribunal de Justiça, consignou o entendimento de que "a aposentadoria do servidor público, por ser ato administrativo complexo, só se perfaz com a sua confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas, iniciando-se, então, o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício."

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1143366/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 18/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÓBICE DA SÚMULA 168/STJ.

1. Segundo orientação consolidada nesta Corte Superior, o ato de aposentadoria é ato complexo, somente se aperfeiçoando com a manifestação posterior do Tribunal de Contas competente a respeito dos pressupostos de legalidade do ato administrativo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1213716/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento.

2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

3. *In casu*, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/02/2013).

No caso dos autos, o Tribunal local consignou:

Conforme se extrai dos autos, o impetrante passou para a inatividade em 12.03.2004 (fl.22). Contudo, a análise do processo administrativo pejo Tribunal de Contas Estadual teve seu término somente em 03.06.2009 (fl.35), culminando na revogação da aposentadoria naquele ano. Ou seja, mais de cinco anos depois.

A situação, dessa forma, se enquadra perfeitamente nos precedentes trazidos, devendo ser concedida a segurança, a fim de se garantir a estabilidade da situação jurídica consolidada. Esse, aliás, é o posicionamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, que declarou:

(...)

Nos termos dos julgados mencionados, estando a situação juridicamente consolidada, é indevida a anulação da aposentadoria do impetrante, por força do transcurso do lapso decadencial para o exercício da autotutela (fls. 213-214, e-STJ).

Por estar em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, com efeito, deve ser reformado o aresto proferido na origem.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0105756-0

**AgRg no
REsp 1.377.444 / SC**

Números Origem: 20110725333 20110725333000100 20110725333000200 201301057560 23090470039

PAUTA: 22/10/2013

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JAIR AUGUSTO SCROCARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNANI LUZ SANTA RITTA
ADVOGADOS : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA
MARIANA JANNIS BLASI CABRAL E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADVOGADO : WILLIAN GARCIA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : PRESIDENTE DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA IPESC E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERNANI LUZ SANTA RITTA
ADVOGADOS : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA
MARIANA JANNIS BLASI CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JAIR AUGUSTO SCROCARO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADVOGADO : WILLIAN GARCIA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : PRESIDENTE DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA IPESC E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.